MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Telêmaco Borba, 23 de janeiro de 2023.

Mensagem N.º 05/2024

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Com a presente, tenho a honra de submeter à apreciação dos Nobres e Ilustres Representantes do Poder Legislativo, o anexo Anteprojeto de Lei que "Acrescenta dispositivos no art. 32 da Lei Complementar n° 073 de 30 de dezembro de 2019, e dá outras providencias".

Nobres Edis, a guarda municipal possui previsão no § 8º do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil:

> "Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)

A Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, estabeleceu o Estatuto Geral das Guardas Municipais, sendo que seu art. 13 expressa que:

> "Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:
>
> I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda **e em todas as que utilizam arma de fogo,** para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e
>
> II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.
>
> § 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual

necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º **Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.**

Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar."

Deste modo, necessário se fez acrescentar à lei municipal às atribuições e demais exigências para o exercício do **mandato** de Corregedor da Guarda Municipal, em conformidade com as disposições da lei federal, observando que a **referida exigência é pré-requisitos para a autorização e regularização do uso de armamento de fogo** (art. 13, inciso I - Lei nº 13.022-2014).

Nestes termos, roga-se aos Nobres Edis a usual compreensão e apoiamento à presente proposta e espera-se seja apreciada em **regime de urgência**, tendo em vista o clamor popular pela melhoria e intensificação da segurança pública, direito fundamental, cuja função é de suma importância para o exercício dos direitos e deveres dos cidadãos, e para a normalidade do Estado Democrático de Direito.

Sem mais para o momento, externo protestos de estima e apreço, extensível aos demais Vereadores.

Atenciosamente,

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Ilustríssimo Senhor:
Hamilton Aparecido Machado
Presidente da Câmara de Vereadores
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro.
Telêmaco Borba – PR

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ANTEPROJETO DE LEI

Acrescenta dispositivos no art. 32 da Lei Complementar nº 073 de 30 de dezembro de 2019, e dá outras providencias.

Art. 1º Fica o artigo 32, da Lei Complementar nº 073 de 30 de dezembro de 2019, acrescido dos §1º, §2º, §3º, §4º, §5º e §6º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"

Art. 32. [..] inalterado

I - [..] inalterado

II - [..] inalterado

§1º. O Corregedor-Geral da Guarda Municipal de Telêmaco Borba, será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal, atendidos os seguintes requisitos:

I – Possuir experiência de no mínimo 05 (anos) de exercício de funções que exigiam conhecimento da legislação penal e de segurança pública;

II - possuir graduação em curso de nível superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

IV - gozar de reputação ilibada;

V - não possuir antecedentes criminais, apresentando a certidão negativa para comprovação.

§2º Ao Corregedor da Guarda Municipal, compete preservar e promover os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e dos atos de gestão, bem como da probidade dos agentes públicos municipais, bem como:

I - Assistir de forma mediata a Guarda Municipal no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos concernentes à Instituição;

II - Dar o devido andamento às representações ou denúncias, quando devidamente fundamentadas, referentes aos integrantes da Guarda Municipal, ainda que ocupantes de cargo em comissão;

III - apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da Guarda Municipal;

IV - Apreciar e investigar as representações que foram dirigidas relativamente à atuação em desconformidade com a lei ou eventual apuração de responsabilidade funcional decorrente do exercício irregular de atribuições dos integrantes da Guarda Municipal;

V - Arquivar e manter sob sua guarda todos os processos administrativos instaurados no âmbito da Corregedoria da Guarda;

VI - Realizar visitas de inspeção e correições em qualquer unidade da Guarda Municipal;

VII - Promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos ao cargo de Guarda Municipal;

VIII - Acompanhar os processos de servidores da Guarda Municipal que se encontram em estágio probatório.

§3º O mandato do Corregedor-Geral da Guarda Municipal de Telêmaco Borba terá duração de quatro anos e coincidirá com o mandato do Chefe do Executivo Municipal.

§4º A perda do mandato de corregedor dar-se-á por decisão da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, fundada em razão relevante, dentre as quais se incluem as seguintes:

I - condenação judicial por crime ou ato de improbidade administrativa em sentença transitada em julgado;

II - condenação por ato de improbidade administrativa em processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório; e

III - renúncia.

§ 5º O Corregedor deverá fazer parte do quadro efetivo da Guarda Municipal de Telêmaco Borba, observado às exceções prevista no do art. 15 da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, ou em legislação que vier a substituir.

§ 6º A Corregedoria manterá prontuário individual dos servidores da Guarda Municipal, constando sua vida funcional e todas as demais informações relevantes para o serviço, com folhas numeradas e rubricadas pelo Corregedor, em ordem cronológica de apresentação, que será mantido em sigilo, do qual se extrairá certidão ou cópias somente quando requisitadas pela autoridade competente ou nos casos previstos em lei ou regulamentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogando a disposições em contrário e ratificando os demais termos da Lei Complementar nº 073 de 30 de dezembro de 2019 que não foram alterados pela presente Lei.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 23 de janeiro de 2024.

Marcio Artur de Matos
Prefeito Municipal

Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município

Rulian Neves Martins
Procurador Adjunto